

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Curso de Direito

Manoel De Sousa Costa

**A POTENCIALIZAÇÃO JURÍDICA DOS PAIS, DA ESCOLA E DO
CONSELHO TUTELAR NA EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES APÓS O ECA**

São Paulo

2021

Manoel De Sousa Costa

**A POTENCIALIZAÇÃO JURÍDICA DOS PAIS, DA ESCOLA E DO
CONSELHO TUTELAR NA EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES APÓS O ECA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Santo Amaro - UNISA/SP, sob a orientação do Prof. Dr. Lincoln Nogueira Marcellos.

São Paulo

2021

C874p Costa, Manoel de Souza

A potencialização jurídica do pais, da escola e do conselho tutelar na educação das crianças e adolescentes após e ECA / Manoel de Sousa Costa. – São Paulo, 2021.

48 f.:il

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador(a): Prof^a. Dr. Lincoln Nogueira Marcellos

1. Pais. 2. Escola. 3. Conselho tutelar. 3. Crianças e adolescentes
4. Dever jurídico. I. Marcellos, Lincoln Nogueira, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Elaborado por Monica de Almeida Sousa – CRB 8 / 9976

Manoel de Souza Costa

**A POTENCIALIZAÇÃO JURÍDICA DOS PAIS, DA ESCOLA E DO
CONSELHO TUTELAR NA EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES APÓS O ECA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro - Unisa, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lincoln Nogueira Marcellos.

Data da Aprovação ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Lincoln Nogueira Marcellos
(Orientador)

Professor(a)
(Leitor(a))

Professor(a)
(Leitor(a))

CONCEITO FINAL: _____

Só é plausível ensinar o amor aos filhos, amando-os!
Ao pais e as crianças e adolescentes Brasileiros.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de manifestar os meus sinceros agradecimentos a todos que fizeram parte dessa grande aventura em busca do conhecimento. Estudar direito me fez renascer para um novo mundo, uma nova perspectiva, pois me senti motivado e segui rigorosamente o papel de um bom aluno dedicado. Desde criança tinha o sonho de estudar Direito, porém essa oportunidade só se concretizou depois de outras duas graduações, que também são minhas paixões e que me despertaram o interesse em estar sempre aprendendo.

A minha família que muito contribuiu para que eu pudesse estudar, já que sou pai, sou esposo e tenho os meus deveres familiares, além de ser um profissional dedicado e poder conciliar tudo isso sem ser ausentes. Assim, a construção desses se somam aos meus queridos colegas de turmas que muito importantes foram para mim, principalmente, a colega Vanessa Almeida pessoa altruísta e sempre solícita no que estava ao seu alcance.

Nos últimos dois anos os contatos entres os colegas e professores foram on-line em razão de todos os acontecimentos sanitários, contudo o vínculo aumentou e as adversidade foram superadas em virtude das necessidades. Desse modo deixo os meus agradecimentos a todos os professores que muito se dedicaram para nos transmitir o seu melhor conhecimento e, por conseguinte, a melhor formação.

Por fim, agradeço ao senhor Jesus Cristo e a todas as energias positivas que me impulsionam e me protegem, fortalecendo a minha vida, a saúde e o meu desejo de sempre evoluir como ser humano. Aprendendo para ensinar, ensinando para estimular aqueles que como eu superam as adversidades da vida e se tornam prósperos.

Manoel De Sousa Costa

“Mas, assim como o homem civilizado é o melhor de todos os animais, aquele que não conhece nem justiça nem leis é o pior de todos.”

(Aristóteles)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma abordagem sobre a potencialização do dever jurídico dos pais, da escola e do Conselho Tutela após a promulgação do ECA, contextualizará as questões históricas e sociais, bem como o artigo, 227 da Constituição Federal de 1988, que embasou a criação do Estatuto da Criança e Adolescente. Assim é um requisito parcial, como parte da conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade de Santo Amaro - Unisa. Para tanto, além da potencialização do direito dos infantes e jovens brasileiros pós ECA, haverá também uma contextualização histórica com os instrumentos normativos e o comportamento educacional, familiar e social dispensados ao jovens brasileiro desde os tempo mais longevos aos atuais. Serão utilizados como fontes, materiais, periódicos, legislações e trabalhos relevantes de autores das diversas áreas do conhecimento para a composição da pesquisa.

Palavras-chave: Pais, Escola, Conselho Tutelar, crianças e adolescentes, Dever jurídico.

ABSTRACT

This paper aims to address the potential of the legal duty of parents, the school and the Guardianship Council after the enactment of the ECA, it will contextualize the historical and social issues, as well as article 227 of the Federal Constitution that supported the creation of the Child and Adolescent Statute. So it is a partial requirement, as part of the conclusion of the Bachelor of Law course at the University of Santo Amaro - Unisa. Therefore, in addition to enhancing the rights of Brazilian infants and young people after ECA, there will also be a historical context with the normative instruments and educational, family and social behavior given to Brazilian youth from the most ancient times to the present. Will be used as sources, materials, periodicals, legislation and relevant works of authors from different areas of knowledge for the composition of the research.

Keywords: Parents, School, Guardianship Council, children and adolescents, Legal duty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-----------|--|
| ART - | Artigo |
| BNCC - | Base Nacional Comum Curricular |
| CF - | Constituição Federal |
| CC - | Código Civil |
| CP - | Código Penal |
| CONANDA- | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| ECA - | Estatuto da Criança e Adolescente |
| EBC - | Empresa Brasileira de Comunicação |
| FEBEM - | Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor |
| FUNABEM - | Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor |
| IPEA - | Instituto de Pesquisa Economia Aplicada |
| IDEB | Índice de Desenvolvimento da Educação Básica |
| IBGE - | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| LDBN - | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| MP - | Ministério Público |
| OCDE - | Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico |
| ONU - | Organização das Nações Unidas |
| PIRLS - | Progresso no estudo de Alfabetização leitura internacional |
| PISA - | Programa Internacional de Avaliação de Alunos |
| PNAD - | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios |
| PNE - | Plano Nacional de Educação |
| SAM - | Serviço de Assistência ao Menor |
| SINASE- | Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo |
| UNICEF - | Fundo das Nações Unidas para a Infância |
| UNE - | União Nacional dos Estudantes |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO I – UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE A EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL | 11 |
| CAPÍTULO II – UMA ABORDAGEM HISTÓRICA LEGISLATIVA ANTES DE 1988 | 14 |
| 2.1 A criação do ECA e a proteção integral das criança e adolescentes | 17 |
| 2.2 A potencialização jurídica dos pais na educação do filhos sob sua tutela | 21 |
| 2.3 O dever jurídico da escola no desenvolvimento social e da aprendizagem das crianças e adolescentes | 24 |
| 2.4 O dever legal do conselho tutelar por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente escolar..... | 28 |
| CAPÍTULO III – INDICAÇÕES QUE DEMONSTRAM A OMISSÃO DOS PAIS NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS | 31 |
| 3.1 Consequências das defasagens da aprendizagem e sociais para as crianças e adolescentes | 33 |
| 3.2 Uma perspectiva para as melhorias fundamentadas nos deveres jurídicos recíprocos | 35 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 40 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 43 |
| ANEXOS | 46 |

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa compreender a proteção integral às Crianças e Adolescentes brasileiras na contemporaneidade, visto que esta guarida é fruto da evolução Histórica dos Direitos Humanos e, por conseguinte, dos avanços sociais, econômicos e normativos que protegem integralmente essa categoria de cidadãos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em detrimento de uma concepção já superada de menores excluídos socialmente.

Assim, com o advento do ECA – Estatuto da Criança e Adolescente - à proteção absoluta é uma garantia prevista na Constituição Federal, como também no próprio Estatuto, uma vez que a família, a sociedade e o poder público são solidários nesse acolhimento.

Desse modo, segundo reportagem da EBC, Agência Brasil sobre os 30 anos do ECA, completados em 2020, houve uma substantiva ampliação do acesso das crianças e adolescente às escolas, fruto dos avanços legislativos trazido por esse estatuto, que como será demonstrado ao longo desse trabalho trouxe vantagens significativas.

Logo esse tema é pertinente e atual, uma vez que se percebe a relevância da proteção integral e seus reflexos na educação, no processo formativo das crianças e adolescentes contextualizados com as necessidades presentes na contemporaneidade.

À vista disso, o presente trabalho tem como razão uma abordagem acerca da relação de causa, consequência, efeito e aplicação legal sobre o dever jurídico da Família, da Escola e do Conselho Tutelar na educação das crianças e adolescentes, após o Eca, sendo os pais, a escola e o órgão que zela pelo interesses das crianças e adolescentes coagidos a uma proteção integral e participativa.

É evidente que na atual conjuntura social essa submissão não se caracteriza como absoluta, visto que há uma parcela significativa da comunidade, assim como do poder público que cumprem os instrumentos normativos, contudo, ainda existe uma defasagem, historicamente ficará demonstrado, que carecem dos cuidados e das

prestes necessárias para plenitude do desenvolvimento educacional das Crianças e Adolescente de acordo com os sistemas de avaliação internacional da aprendizagem – PIRLS e PISA, como também dos dados que demonstram o desinteresse de parcela significativa dos agentes sociais responsáveis pelo aprendizado e educação dos pupilos.

Sendo assim, posteriormente a promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente, houve potencialização da responsabilidade jurídica por parte da atuação dos pais, da escola e do Conselho Tutelar na educação dos meninos e meninas brasileiros. Como também uma universalização do acesso à educação infantil desde a pré-escola, mas com as adversidades enfrentadas em decorrência dos fatos expostos.

Em consequência disso, será demonstrado, tendo como fonte primária de pesquisa as Leis, doutrinas, artigos, site e reportagens sobre o tema, que apesar dos avanços dos instrumentos normativos, das políticas públicas adotadas no país, ainda existe muito descaso e falta de preparo de parte desses atores sociais, porque as discrepâncias existentes não se limitam tão-somente ao presente, mas também contextualizam questões históricas, que objetivamente deverão ser superadas para um desenvolvimento educacional e social equânime.

Assim, ao final do presente trabalho o seguinte objetivo deverá ser alcançado, isto é, demonstrar por meio desse estudo que houve notáveis melhorias na educação Básica Brasileira, pós ECA, com avanços significativos na universalização, nas melhorias de acesso e permanências, bem como nos níveis do ensino/aprendizagem das Criança e Adolescentes Brasileiros.

CAPÍTULO I

UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE A EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Notoriamente o Brasil foi uma colônia de Portugal e como tal, as determinações políticas, sociais e administrativa dependiam da metrópole, assim os rumos das

crianças e adolescentes pobres eram determinados pelos membros da igreja católica e pela própria corte. Desse modo, à assistência aos infantes e jovens brasileiros tinha caráter religioso, uma vez que eram submetidos a tratamentos culturais impositivos, castigos físicos e aqueles desafortunados, doentes, sem pais ou abandonados eram submetidos com a tutela do colonizador as chamadas Rodas dos Expostos¹, muito comum na Europa medieval e que foi trazida posteriormente para o Brasil. Em consonância a isso, em todo o primeiro e segundo reinado, não se percebe nenhum avanço no que diz respeito à educação e proteção dos jovens brasileiros, mesmo com a decretação da Lei do Ventre Livre (1871), e a Abolição da Escravatura (1888), sendo que a exploração desse grupo social continua como força de trabalho, principalmente, do povo negro que ganhou a liberdade de ir e vir, porém continuou preso ao passado em razão da falta de políticas públicas que abarcassem todas as demandas pretéritas e presentes, como se pode observar (HAIDAR, 1973, p. 50).

Na verdade, os raros esforços do Governo no sentido de elevar o nível da formação técnica, que se reduzia, via de regra, a um mero adestramento profissional, não encontraram no Império condições sociais e econômicas propícias (HAIDAR, 1973, p. 50).

Com a Proclamação da República (1822), e a ascensão da classe dominante, burguesia, há uma pressão para que o poder público crie regramentos específicos para as crianças e adolescentes, especialmente os infratores, isto é, que viviam à margem da sociedade e em situação irregular. Por consequência disso em (1927), é promulgado o chamado Código de Menores Mello Marques, com vigência até (1979), este estabelece a imputabilidade antes dos 18 anos de idade, mas proíbe as Rodas dos Expostos. Criou a escola de preservação para delinquentes e a escola de reforma para os abandonados. A partir de então, passa a denominar toda e qualquer criança ou adolescente como “menor de idade²”, locução que perdurou até a criação do ECA.

Em decorrência dos acontecimentos o poder público cria um séries de edificações com formato semelhante às prisões, para que possibilitassem a vigilância e o internato como forma de “reeducar” os menores em condições de rebeldia, sendo

¹ “Roda dos expostos: A Roda era um dispositivo giratório de madeira onde a criança era depositada no compartimento, e o depositante “rodava” o cilindro para que a abertura se voltasse para dentro. (COUTO; MELO, 1998, p. 22-23).”

²...” termo "menor de idade" não deve ser utilizado para designar ou caracterizar uma criança ou um adolescente, pois eles já são considerados sujeitos de direitos pela legislação em vigor no Brasil.” (Fonte: ANDI - Comunicação e Direitos).

implantado também no governo do presidente Getúlio Vargas (1940), o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça de cunho coercitivo e corretivo, ou seja, um órgão público e burocrático que atendia as demandas sociais e políticas de controle, contudo sem preocupação educacional e familiar. Desse modo, são instituídas penitenciária para menores infratores e em conflito com a Lei, propagando a ideia da “boa educação”. No entanto todas as medidas compulsória penalizavam os jovens e os afastavam de seus familiares ou quando não os tiravam instituíam vigilância.

Diante desse contexto e após seis Constituições: 1824 – Brasil Império, 1891 – Brasil República, 1934 - Segunda República, 1937 – Estado Novo, 1946 Restauradora e 1967 – Regime Militar, os avanços nos direitos à educação das crianças e adolescente pátrios são tímidos, não revelando Leis e outros instrumentos que assegurassem uma política de Estado para a formação educacional pautados nos exercícios da cidadania e pluralidade, mas tão-somente, medidas impositivas e ligadas ao mundo do trabalho com circunstâncias de equiparação aos adultos, desconsiderando-os como sujeitos de direitos e tratando-os como objetos ou pessoas que serviam como divertimentos das famílias e dos adultos.

Assim, percebe-se que o controle sobre os infantes e jovens na formação educacional têm como referência uma verticalização do poder Estatal, desconsiderando a família como parte integradora no processo de formação.

O Estado tem, pois, o caráter de classe (dominante) e está longe de defender os interesses do povo, “está longe de ser uma organização a serviço de ‘todo o povo’ ou de ‘todos os indivíduos’; ele tem um caráter de classe, quaisquer que sejam a complexidade e a seriedade das vias de concretização desse caráter” (Saes, 2001, p. 34).

Claro fica, em consonâncias com (Saes, 2001, p.34) que são épocas de intensas transformações políticas no país e os problemas sociais, econômicos, ideológicos decorrentes de diversos fatores que impulsionam o processo de urbanização e, por conseguinte, a educação fica relegada a um vai e vem, isto é, desenvolve em um período, retrocede em outro. Todavia sem instituir uma política educacional de Estado referendada nos Direitos Humanos, da família e da comunidade, mas meramente em ideais liberais, pautados no individualismo em detrimento do desenvolvimento coletivo.

Logo, as questões pertinentes a educação das crianças e adolescente brasileiros, antes da Constituição de 1988, foram sublinhados com traços de exclusão social, em que não havia um querer objetivo no desenvolvimento educacional infantojuvenil, que será superado a partir da doutrina da proteção integral, referendada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em consonância com a

Declaração Universal dos Direitos da criança - UNICEF, aprova em 1959, na Assembleia da Organização das Nações Unidas - ONU.

Essa declaração cria princípios norteadores para o futuro de todas as crianças e adolescentes, pautados no respeito, na proibição de quaisquer discriminação, distinção por motivos de raça, cor, sexo, religião, opiniões política, nacionalidade. Assim como direito a proteção física e mental, alimentação, moradia e assistência medica.

CAPÍTULO II

UMA ABORADGEM HISTÓRICA LEGISLATIVA ANTES DE 1988

Historicamente o sistema jurídico Brasileiro desde a primeira Constituição em 1824, outorgada por D. Pedro I, trataram do tema educação e prescreveram instrumentos normativos com a finalidade de garantir, ainda que minimamente, o direito à educação gratuita a todos os cidadão, como foi nesta carta, prescrito o direito a instrução primária, porém com a devida contextualização, uma vez que essas garantias não abarcavam todos os brasileiros, mas tão somente aquele grupo social reconhecidos como cidadãos, já que negros e escravos alforriados não eram considerados cidadãos.

Por sua vez, a segunda Constituição, primeira Republicana de 1891, adota o modelo federativo, institui a independência dos poderes e a separação entre a igreja e o Estado, é marcado por uma tentativa de expansão e democratização do ensino público, porém essa ideologia não se efetivou plenamente.

Segundo Reis Filho (1995), as necessidades decorrentes do desenvolvimento estatal despertou um interesse maior pela educação.

Neste período há uma preocupação com o ensino público, em razão da carência do desenvolvimento de um Estado democrático de direito embasado na educação como instrumento reformador. (Reis Filho, 1985).

Assim, é a partir desse período que se verifica o processo de consolidação da atual organização escolar brasileira. E também a criação de institutos de ensino técnico, com formação profissional, mas o discurso em muito superou a prática, uma vez que pouco se consolidou.

A terceira Constituição Brasileira, 1934, é precedida por uma série de acontecimentos que assolam as desigualdades sociais, com altas taxas de analfabetismo, necessidade de modernização do Estado e os impactos provocados pela Primeira Guerra Mundial.

Na educação houve um conflito de ideias marcadas pelos defensores da teoria educacional do filósofo americano John Dewey³ e os defensores das ideias da Nova Escola⁴, em razão disso as contribuições educacionais foram o incentivo ao crescimento do ensino médio e superior.

A ideia de formação para os postos de trabalho e o estabelecimento do ensino público, com obrigatoriedade do ensino religioso, porém com grades curriculares diferenciadas para meninas e meninos.

Nesta carta, há avanços significativos, pois a família, a educação e a cultura são incluídas nas disposições normativas, desse modo, em que pese o conceito de família e de filho natural, há incentivo ao desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral. Com proteção aos valores históricos, patrimônio artístico e assistência ao trabalhador intelectual.

O artigo. 149 da Constituição Federal de 1934:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que

³ “O educador americano defende que os conteúdos ensinados em sala de aula são assimilados de forma mais fácil quando são associadas às tarefas realizadas pelos alunos.” (Fonte: Andragogia Brasil)

⁴ “Esses métodos partem do pressuposto de que as histórias devem ser o ponto de partida para o processo, seguindo, na ordem, textos, frases, até alcançar a unidade menor da palavra.” (Fonte: portaleducacao.com.br).

possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. (Brasil, CF, 1934, ART.149)

Percebe-se (de acordo com Brasil, CF, 1934, ART.149), um avanço significativo no sistema educacional brasileiro no concernente a estrutura e no reconhecimento da instituições educacionais particulares, e políticas públicas em todos os âmbitos dos entes federativo como: ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos, liberdade de ensino, reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando fosse assegurado aos seus professores a estabilidade e remuneração digna.

Portanto, além de recepcionar as ideias contidas nas Constituições anteriores referente a educação, amplia o objeto de conhecimento e estabelece metas orçamentarias e concursos para professores, como também criou o Plano Nacional de Educação.

As quarta e quinta Constituições Brasileira, 1937 e 1946, como as anteriores também mantêm capítulos referentes à família e a educação, contudo não se percebe avanços significativo, ou seja, basicamente repetem outrora o que já haviam sidos prescritos como direito das famílias e da educação.

A gratuidade é assegurada ao ensino primário e a educação é instituída como direito de todos, dada no lar e na escola, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Nesse período é implementada a primeira LDBN no país – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sancionada pelo então presidente da República, João Goulart. Além do surgimento do movimento estudantil com maior atuação da União Nacional dos Estudantes (UNE).

Sexta Constituição Brasileira, e a que precedeu a de 1988, foi outorgada no ano de 1967, sob a égide do regime militar que suprimiu os direito civis e políticos, esta consolida a extinção do SAM, criando a Fundação do Bem-Estar do menor – FUNABEM e a Política Nacional do Bem-Estar do menor – PNBEM, abrangendo todas as ações pertinentes aos menores de 18 anos, e por consequência disso são criadas a Funabem e as Febems.

Nessa Constituição no título IV, prescreve o capítulo da Família, da Educação e da Cultura, como também na vigência dela é promulgado em 1979, um novo Código de Menores, cuja revogação se deu pelo ECA, mas essa doutrina já traz a proteção integral presente na apreciação futura do ECA. Todavia pautado no modelos de menor em situação irregular, como no Código de Menores anterior.

Percebe-se a obrigatoriedade do o ensino dos sete aos quatorze para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais, como também a concessão de bolsas de estudos para financiar o ensino superior, com posterior reembolso, a facultatividade do ensino superior, contudo reconhecido como disciplina das escolas oficiais de grau primário e médio, como também a liberdade para ensinar, isto é, liberdade de cátedra.

Portanto, nota-se que as crianças e adolescentes Brasileiras eram vistas como adultos em forma de miniaturas, nos primórdios era tratadas como coisa que podiam ser moldadas, comportamento esse muito comum desde a vinda nas embarcações Portuguesa em que os infantes e jovens serviam aos marujos e aos nobres como se adultos fossem.

Desse modo, quando escravas até os doze anos já estavam adestradas para a vida adulta, eram vítimas de preconceitos e discriminação, não frequentavam a escola e não tinham a proteção do Estado, eram relegadas a sorte do destino.

Em que pese, a história do ordenamento jurídico Brasileiro, a proteção integral às crianças e adolescente, quanto ao direito da educação e proteção integral, só serão reconhecidos de pleno direito formal e plural, assim como seres de direito a partir da Constituição cidadã de 1988, esta que em seu artigo 227, da origem ao Estatuto da Criança e Adolescente nos moldes em que são conhecidos na contemporaneidade.

2.1 A criação do ECA e a proteção integral das crianças e adolescentes

O Estatuto da Criança e Adolescente, ECA – tem como fundamento o artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, a denominada Constituição cidadã.

Prescreve o artigo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC no 65/2010).

Desse modo (Art. 227 da CF, 1988), a sociedade Brasileira histórica, jurídica e social evoluiu e por razões diversas fez-se necessário uma proteção integral das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e Adolescente surge como Lei Especial e inovadora em torno de um elo indissolúvel entre família, sociedade e Estado com participação dos cidadãos na criação, aplicação e fiscalização das políticas públicas adotadas pelo Estado na proteção às crianças e adolescente desde a mais tenra idade.

O ECA surge como autonomia científica do direito da infância e juventude, uma vez que tem normas próprias e específicas e atinge até outras normas esparsas, porém referentes aos menores de 18 anos, com proteção integral da família, da sociedade e do Estado. (Nucci, Forense, 2018, pag. 25).

A abrangência do ECA (Nucci, Forense, 2018, pág. 25) vai além das subjetividades individuais, pois incorpora a todos que estão nesse grupo social, independentemente da situação de vida. Diferentemente dos instrumentos normativos anteriores, Código de Menores, que se restringiam apenas aqueles abandonados ou em situação de irregularidade social.

Este diferentemente exercita a cidadania e convoca todos a avançar na solução que envolva as crianças e adolescentes, como um princípio da proteção integral. Pois têm normas exclusivas para a tutela jurídica da criança e do adolescente, ou seja, proteção integral. Desse modo expressa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, e todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes usufruirão de um relevo, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu desenvolvimento.

Sendo assim a criação do ECA advém de uma série de fatores internos e externos que inspiraram a necessidade desse Estatuto, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos, 1989, o enfrentamento de variados movimentos

sociais em diversos Estados brasileiros que demandavam mudanças e novas regras de proteção.

A proteção integral da família, sociedade e Estado para garantir os direitos fundamentais à educação, à saúde é justificado no artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, de forma especial e com absoluta prioridade, tal cláusula surge de maneira angular de um novo mundo contextualizado com as práticas internacionais de direitos humanos, inaugurando o dever legal, moral de garantir com absoluta prioridade os direitos de todas as crianças e adolescentes, independente da origem social ou afetiva. Assim, Segundo Hartung (lunetas, 30 anos do ECA),

“Garantir com Absoluta Prioridade os direitos de todas as crianças e adolescentes, inclusive os filhos dos outros e os filhos de ninguém.”

Logo, a prioridade de todos, independe de filiação, origem ou vertente social (Hartung, 30 anos do ECA), pois antes de tudo é um dos direitos fundamentais basilares, a educação antes de tudo, é uma obrigação decorrente da Lei, em que os pais são coagidos a matricular seus filhos desde a educação infantil até o ensino médio e assisti-los nas necessidades pedagógicas e de acesso aos espaços educacionais com absoluta prioridade, assim como as unidades educacionais não podem se furtar do desenvolvimento da aprendizagem de maneira satisfatórias e contextualizadas com a realidade dos infantes e jovens, sendo qualquer omissão ou negligência possibilitando a qualquer cidadão comunicar aos órgãos fiscalizadores, principalmente, ao Conselho Tutelar tal imperfeição.

A partir da criação do ECA há uma ruptura com o passado no que se refere as crianças e adolescentes brasileiros, visto que são superadas práticas discriminatórias e abusivas, como aplicação de leis penais, prisões e imputabilidades aos indivíduos antes dos 18 anos.

A criação de uma legislação especial para as crianças e adolescentes é fruto, antes de tudo, de um amadurecimento social e que foi elaborado embasado em princípios como liberdade, igualdade e fraternidade e, especialmente, com a participação popular e dos movimentos sociais que durante anos rogaram por normas próprias para a proteção integral das crianças e adolescente.

Por isso em 13 de julho de 1990 foi criada a Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), norma que dispõe sobre a proteção integral às crianças e aos adolescentes, crianças pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes pessoas dos 12 aos 18 anos, colocando em prática o que estabelece a Constituição no artigo 227, isto é, assegurar com absoluta prioridade as necessidades das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, protegendo o desenvolvimento psicológico, físico, moral e social por imposição da Lei.

O ECA é o documento que traz a proteção integral às crianças e adolescentes com garantias específicas e princípios fundamentais como o do interesse do menor, ou seja, as decisões em que envolvam menor devem levar em conta os interesses destes, sendo portanto, o Estado presente em caso de hipossuficiência da família para prover as demandas primárias.

Também o da prioridade absoluta, uma vez que os interesses das crianças e adolescente devem ser garantidos com ampla preferência, isto é, a tutela à garantia que todos os sujeitos de direitos têm: educação, dignidade, saúde, respeito, convivência no lar e comunitária para o pleno desenvolvimento da cidadania.

O ECA é composto por dois livros, parte geral e parte especial, sendo o livro um dividido em três títulos, disposições preliminares, direitos fundamentais e formas de prevenção. Já a parte especial é dividida em sete títulos referendados em políticas de atendimento, medidas de proteção, prática de ato infracional, medidas pertinentes aos pais ou responsável, Conselho Tutelar, acesso à Justiça e crimes e infrações administrativas praticadas contra as Crianças e ao Adolescentes.

Logo, o ECA surge primordialmente para superar o código de menores, criando sob a égide de um regime político autoritário, em que desprezava as garantias fundamentais, principalmente, dos sujeitos jovens desfavorecidos socialmente e economicamente, já que, estes eram vistos como potenciais delinquentes. Em contrapartida o ECA supera essa sordidez e certifica as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos reconhecidos em uma sociedade livre e plural para o pleno desenvolvimento da cidadania.

2.2 A potencialização jurídica do dever dos pais na educação do filho sob sua tutela

A responsabilidade civil dos pais quanto aos menores de idade no Código Civil de 1916, decorria da comprovação da culpa dos progenitores, isto é, era uma responsabilidade subjetiva, assim como também os conceitos de família que eram reconhecidos apenas por uma relação de consanguinidade, desse modo pais e filhos tinham como consequência o vínculo do casamento civil, sendo que a prole se efetivava apenas na decorrência desse matrimônio.

Consonante a isso a educação dos filhos legítimos ou legitimados, sendo reconhecidos estes como adotivos, aqueles legalmente, estavam sob o pátrio poder, como pode ser evidenciado no artigo transcrito a seguir, já revogado pelo Código Civil de 2002:

Art. 379. Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. (Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916).

A educação era centralizada com exclusividade na figurava do pai, (Art. 379 CC, 1916) pois este era o detentor do pátrio poder, formando uma relação de dever e obrigação do pai com os rumos da educação dos filhos, pautados no princípio da autoridade absoluta paterna.

Por outro lado com a evolução da sociedade e dos valores humanos os conceitos trazidos pelo Código Civil de 1916, foram superados por razões fundamentadas em substâncias que abarcam uma pluralidade de princípios e valores recepcionadas pelo Código Civil de 2002. Pluralidade essa em conformidade com a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º, ao dispor que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", harmonizando-se com o artigo 1.631⁵, do Código Civil DE 2002, que da mesma forma

⁵ “Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Código Civil, (2002).”

dispõe sobre a equivalência do dever jurídico e do exercício do poder familiar pelos genitores.

Assim o novo diploma, contrariamente supera o pátrio poder e traz em substituição a antiga denominação a expressão poder familiar, diversificada, mais moderno e em conformidades com as demandas familiares da contemporaneidade, uma vez que a nova dicção rompe com uma cultura ultrapassada e reconhece a mulher como detentora do poder familiar também, dessa forma excluindo qualquer preconceito e absolutismo da figura paterna.

Destarte o dever jurídico dos pais com a educação do filhos adquiri uma potencialização no poder de lhe dirigir a educação, bem como acompanhar todos os atos necessários à alimentação e a aprendizagem/ensino, sendo este dever se consolidando em um elo que vincula o poder familiar, como pode ser observado nos instrumentos normativo da Constituição Federal de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (CF,1988).

Os pais devem assistir, criar e educação os filhos menores (Art. 227, CF, 1988), não sendo tolerável omissão ou negligencia, pois as leis federais estabelecem e protegem integralmente as crianças e adolescentes

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". (CF,1988).

Em conformidade também, (Art. 229, CF, 1988), a Constituição Federal o Código Civil de 2002, preconiza em seu artigo 1.634 CC):

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.” (Lei 10.406/02).

Também em legislação ordinária, Código Penal, Decreto-Lei no 2.848/1940, preceitua como crime o chamado abandono intelectual, que se caracteriza com a

omissão do poder familiar em prover a garantia do acesso dos filhos ao ambiente escolar.

“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” (Dec. Lei 2.848/40).

Como se pode observar a Constituição Federal e as Leis ordinárias, Código Civil e Penal (Art.246, Dec. Lei 2.848/40), já trazem dispositivos que reprimem os genitores na omissão de prover à educação de seu filhos, todavia, além desses instrumentos normativos, há o Estatuto da Criança e Adolescente que é uma Lei Especial (Lei nº 8.069/1990), e como tal, é a que nos casos em que envolve crianças e adolescentes, preferencialmente, será o Estatuto a ser aplicado nas relações que contenham os infantes e jovens, diante disso o artigo 22 do ECA preconiza:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (ECA, art. 22).

Em razão do poder familiar o pai, a mãe ou os responsáveis (Art. 22, ECA, Lei 8069/90), têm direitos análogos, bem como deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação das crianças e adolescentes, devendo ser respeitado o direito de transmissão familiar, de suas crenças e culturas, já que isso se afigura como uma traço na formação psicológica e intelectual dos filhos.

Como também o artigo 33 do referido Estatuto, assim prescreve:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. (ECA, Lei 8.069/90).

Ademais, como (Art. 33, ECA, Lei 8.069/90), o incremento dessas responsabilidades, no que se refere a educação, consubstanciam na obrigação dos responsáveis de introduzi-los na escola, bem como acompanhar a frequência e o desenvolvimento da aprendizagem, como prevê o Estatuto da Criança e Adolescente, uma vez que a guarda obriga a assistência material, moral e educacional, conferindo inclusive, ao detentor do poder familiar se opor a terceiros em caso de interferências injustificadas ou que acarretem desvantagens aos educandos, como se pode depreender do Art. 55, ECA, Lei 8.069/90).

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” (Lei 8069/90).

Por tudo isso, (Art. 55, Lei 8069/90), não resta dúvida quanto a imposição da Lei, aos pais na educação dos filhos, haja vista que esse direito à educação das crianças e adolescentes se consolidam como um Direito Fundamental e, portanto, uma incumbência à assistência dos seus responsáveis, não podendo ser motivo para se eximir quaisquer formas de dissolução entre os adultos, porquanto o filhos são de ambos, e a assistência dispensadas a estes apenas materialmente não são suficientes, já que os infantes e jovens são seres dotados de emoções, sentimentos e necessidades de aprimoramento e, por conseguinte, os genitores têm responsabilidades recíprocas na educação do filhos.

Tiba (1996) afirma que há pais que, por manter seus filhos na escola, acham que esta é responsável pela educação dos mesmos. Quando a escola reclama de comportamentos inadequados ou das indisciplinas por parte dos alunos, os pais atribuem a responsabilidade à escola.

Consustancia também, (Tiba, 1996), além do pensamento doutrinário, O ECA diz que são medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis o encaminhamento a serviços sociais, proteção e promoção do poder familiar, como também tratamentos psicológicos e cursos de orientações.

Posto isso, é inegável que há uma potencialização do dever jurídico dos pais com a educação dos filhos sob sua tutela, dado que, os instrumentos normativos disciplinam essa competência e na impossibilidade do cumprimento dessa incumbência, cabe ao Estado interferir e fazer o acolhimento que melhor atenda aos interesses das Crianças e Adolescentes.

2.3 O dever jurídico da escola no desenvolvimento social e da aprendizagem das crianças e adolescentes

A escola e a família devem formar um liame de colaboração e dependência recíprocas ente si, ligação essa que não pode ser entendida apenas como um direito dos pais de matrícula e permanência dos filhos nas Unidades Escolares, mas de um

aprendizado contextualizado com a realidade de cada comunidade e com qualidades de ensino para formação da cidadania e do trabalho.

A educação às crianças e adolescentes se caracterizar como uma política pública decorrente da Lei, pois é um direito que visa o pleno desenvolvimento individual e preparo para o exercício da cidadania, como também habilitar para o mundo do trabalho. Assim são fatores que devem ser observados pela a escola as condições de igualdade, permanência, tratamento respeitoso, critérios avaliativos contextualizado com a realidade da aprendizagem e acesso à escola pública, gratuita e nas adjacências das respectivas residência.

À escola cabe ampla publicidade aos pais e a comunidade da elaboração do processo pedagógico, do mesmo modo que a estes deve ser assegurado a participação nas definições das propostas educacionais. Além disso, o acesso ao ensino público e gratuito é um direito público subjetivo, o que significa enunciar que se trata de uma garantia fundamental e, por óbvio, a recusa de matrícula dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, possibilita aos pais a judicialização para garantia do direito.

A escola como elemento indispensável ao aprendizado tem o dever jurídico de implementar estratégias para reduzir completamente o abandono e exclusão escolar e, por conseguinte, traçar planos envolvendo as diversas áreas do conhecimento como a educação, saúde, assistência social e associação comunitária para dirimir o abandono e transformar à busca ativa⁶ dos alunos uma prática constante, participativa e como projeto de cada unidade escolar.

Dessa forma, a escola tem a incumbência de implantar projetos pedagógicos que conscientize aos educandos sobre práticas sociais desfavoráveis, ilícitas, viciosas e psicológica que acarretam atraso no desenvolvimento educacional, como é o caso do uso e consumo de entorpecentes. Percebe-se, que a escola como elemento indispensável para o desenvolvimento das crianças e adolescentes possuem deveres nos níveis de suas Diretorias Regionais de Ensino e Secretarias de Ensino.

Em consonância também:

⁶ “É um plataforma criada para ajudar municípios e Estados a combater a exclusão e evasão escolar, direcionadas à gestores públicos municipais e estaduais.” (Fonte: <https://buscaativaescolar.org.br/>).

O título I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN – em seu artigo 1º §s 1º e 2º, assim prescrevem.

LDBN, (Lei 9.394/96, § 1º) prescreve:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Do mesmo modo (LDBN, (Lei 9.394/96, § 1º), o artigo 2º do mesmo instrumento normativo referenda o antes explanado e dita esse dever jurídico atribuindo-o um vínculo uníssono, isto é, dever da família e do Estado, orientado pelos princípios da solidariedade humana e liberdade, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento social e intelectual para interagir interpessoalmente dentro dos parâmetros da ética e do respeito

A educação, segundo da LDBN, é um dever do Estado na educação pública mediante ensino fundamental obrigatório, gratuito e com extesividade ao ensino médio, com padrões mínimos de qualidade de ensino, portanto cada ente Federativo tem a incumbências de garantir aos alunos um aprendizado/ensino satisfatório e de acordo com os instrumentos avaliativos internacionais que medem as habilidades mínimas de matemática e leitura.

Sabe-se que a responsabilidade civil das escolas particulares, bem como os deveres destas, decorrem de relações contratuais e possibilitam ressarcimento tanto por danos materiais quanto morais, desde que comprovado a culpa da prestadora de serviço educacional, desse modo em regra são aplicados os artigo 186 do Código Civil e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, este sendo aplicado independente de culpa, uma vez se trata de relação de consumo.

Por outro lado a escola pública tem a responsabilidade jurídica independente de culpa, ou seja, a responsabilidade é objetiva, como se pode observar do pensamento doutrinário contemporâneo:

A omissão “configura a culpa ‘in omittendo’ e a culpa ‘in vigilando’”. São casos de ‘inércia’, casos de ‘não atos’. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por ‘inércia’ ou ‘incúria’ do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o ‘bonus pater familiae’, nem como o ‘bonus administrator’. Foi negligente, às vezes imprudente e até

imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental” (Gonçalves, D. Civil, 2020, vol.4, pág. 177).

Sendo assim, (Gonçalves, D. Civil, 2020, vol.4, pág. 177), todas as instituições devem responder pelos danos causados aos alunos, independentemente da existência e comprovação de sua culpa, uma vez que o Estado responde de forma objetiva.

E essa extensividade hermenêutica deve abarcar todas as relações de prestação de serviço e não apenas as decorrentes de vigilância, integridade física e atos ilícitos praticados por funcionários ou prestadores de serviços, mas também em relação ao ensino/aprendizado, dado que não é prudente a mera promoção de anos sem a cognição adequada ao ano/série.

Desse modo o direito ao aprendizado dos alunos com qualidade se afigura como um direito Fundamental, não podendo a escola se omitir no desenvolvimento de um padrão de ensino que atenda as demandas da contemporaneidade.

Sendo assim, a alegação de insuficiência de verbas para um pleno desenvolvimento educacional e a aplicação da reserva do possível nos recursos destinados à Administração Pública, não encontra amparo na jurisprudência Brasileira, haja vista, esta não se aplicar a educação, pois a educação é um direito Fundamental e, por conseguinte, não há que se falar em escolha do administrador público, quando for para a educação, no emprego das verbas pública, uma vez que a jurisprudência assim tem se manifestado.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.474 - SC (2010/0048628-4).
EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS – DIREITO SUBJETIVO – RESERVA DO POSSÍVEL – TEORIZAÇÃO E CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA – ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA – PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ.

Como se observa, (RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.474 - SC (2010/0048628-4), o dever jurídico da escola abarca todo o corpo diretivo, assim como o pedagógico, visto que, estes são representantes do Estado, e como tal, devem ser virtuosos nas

suas práticas diretivas e instrutivas, pois a omissão, por certo, caracteriza defasagem na aprendizagem e no desenvolvimento, causando violação ao primeiro do direito social do indivíduo.

Constituição Federal de 1988, art. 6º determina:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, CF, art. 6º, 1988)

Portanto, (Brasil, CF, art. 6º, 1988), o direito a educação deve ser também um direito à aprendizagem com qualidade, com proficiência, dado que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente, bem como os demais instrumentos normativos asseguram esses direitos, cabendo ao poder público, principalmente, os fiscalizadores cobrar a efetivação do que a Lei dispõe.

2.4 O dever legal do conselho tutelar por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente escolar

Inicialmente cabe salientar que o Conselho Tutelar é fruto da evolução histórica e social decorrentes dos direitos das Crianças e Adolescentes no Brasil. É um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional. É permanente por ser duradouro, ininterrupto, possuindo qualidades essenciais e fundamentais ao funcionamento deste.

É um órgão municipal ou do Distrito Federal, cuja função precípua é a defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes, foi criado a partir do artigo 131 da Lei nº 8.069/1990.

ECA, Lei nº 8.069/1990.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (ECA, Lei nº 8.069/1990).

Portanto conforme (ECA, Lei nº 8.069/1990). É autônomo e não jurisdicional em razão de suas decisões não se submeterem a hierarquias administrativas, possui liberdade e independência não necessitando de ordem judicial para decidir e aplicar as medidas de proteção que se façam protetivas as Crianças e Adolescente.

Assim como também, não é jurisdicional, à medida que suas ações são de natureza executiva, diferenciando-se das atribuições do poder judiciário.

Dessa forma ao Conselho Tutelar cabe zelar pelos direitos das crianças e adolescentes no âmbito escolar sempre que houver suspeitas ou evidências de violações dos direitos destes, como se observa na resolução do CONAMA, nº 170, 10 de dezembro de 2014.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

O Conselho Tutelar, (CONANDA, nº 170, 10 de dezembro de 2014), cuida das demandas e deficiências no âmbito Municipal e do Distrito Federal, sendo importante figura concebida e instituída a partir da Lei 8.069/90, ECA.

O Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado de São Paulo, que cuida da área da educação, afirma que o Conselho Tutelar tem demandas frequentes relacionadas aos temas como vaga na escola, violência, ausências contínuas e injustificadas, evasão escolar e mais tratos.

Por outro lado no que diz respeito aos fatos comunicados ao Conselho Tutelar pela escola, os mais recorrentes são o uso do celular pelos alunos na sala de aula, o que se acarreta uma diminuição do aprendizado em geral, como também assuntos relacionados a negligência dos pais e o consumo de drogas dentro do ambiente escolar

. Como se observa no que concerne aos dirigentes escolares, estes apenas reiteram ao Conselho Tutelar o que dispõe a Lei, sem contudo inserir nos seus Projetos Pedagógicos práticas que estimulem a diminuição de tais condutas, buscando e incentivando projetos interdisciplinares envolvendo toda a comunidade escolar.

Ademais, o ECA prevê medidas aplicáveis também aos pais, quando omissos nos seus deveres em relação a educação dos filhos em idade escolar, medidas que vão desde a inclusão em projetos sociais, assim como auxílio comunitário e oficial de tratamentos alcoólatras e toxicômanos.

Com se percebe o Conselho Tutelar tem relevância fundamental como órgão legalmente constituído e, por conseguinte, dever jurídico por zelar pelos direitos dos infantes e jovens, não só em âmbito escolar, mas principalmente neste, pois a erradicação de tais defasagens, acarretará a diminuição das outras questões que também são atribuições do Conselho Tutelar.

Portanto o Conselho Tutelar, como guardião dos Direitos das Crianças e Adolescentes, tem encargo relevante e inestimável, uma vez que suas atribuições ao combate a intolerância e a violação das garantias fundamentais desse grupo social se afiguram como primordial na educação, e como tal deveria ter uma subdivisão dentro de cada Unidade Escolar, como se pode fortalecer tal argumento do Ministério Público do Estado de São Paulo, a seguir exposto.

Uma das sugestões ventiladas durante a implantação do ECA era a de que os Conselhos Tutelares funcionassem junto às escolas." A ideia inicial era criar em cada escola um Conselho Educacional Tutelar. Pensava-se em valorizar a política de educação", enfatizava o desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Antônio Fernando do Amaral e Silva, um dos participantes da elaboração do Estatuto. No entanto, a proposta não foi acatada devido à falta de estrutura das escolas para atender a essa demanda. (Cury, Munir, Cons. Tutelar e Educação, MPSP)

Relevante salientar (Cury, Munir, Cons. Tutelar e Educação, MPSP), que ao Conselho Tutelar não cabe interferência em qualquer ato dentro do ambiente escolar, pois a este compete precipuamente atender as crianças e adolescente nas hipótese dos artigos. 98 a105 do ECA. Sendo que as ocorrências pertinentes a indisciplina praticas pelos educandos dentro da escolas devem ser sanadas de acordo com o que estabelece o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escola.

Por fim, ao Conselho Tutelar cabe a responsabilidade ao que se refere à prática de atos infracionais, sendo, por obvio, atos de indisciplina praticados no ambiente educacional por crianças e/ou adolescentes de atribuição privativa da Unidade Escolar, a qual deve ser observado o regimento escolar interno e, se for o caso, aplicar à medida que esteja prevista neste regulamento. Por isso o Conselho Tutelar é parte

fiscalizadora no que se refere a proteção integral as crianças e adolescentes também no ambiente escolar, não necessitado de provocação para se fazer presente, uma vez que a comunicação com as escolas dentro dos seus limites se prática frequente e participativa.

CAPÍTULO III

INDICAÇÕES QUE DEMONSTRAM A OMISSÃO DOS PAIS NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS

Preliminarmente cabe fazer uma distinção entre o que se entende por educação formal e educação informal, sendo a primeira aquela que habitualmente é desenvolvida na esfera das instituições escolares, fomentando o conhecimento científico, necessário a evolução humano e social, por outro lado a educação informal decorre do poder familiar, das experiências vividas e tão necessárias nas relações interpessoais, éticas e morais.

Brandão (1985) define educação informal como sendo aquela que está relacionada com o processo solto de passagem de certos saberes, tais como: a fala comum a um dado grupo, as tradições culturais e demais comportamentos característicos das diversas comunidades presentes em uma sociedade.

Desse modo ao pais, detentores do poder familiar, cabe precipuamente a educação informal, sendo requisito fundamental para a aquisição da educação formal, uma vez que o processo educativo deve ser unísono. Porém a discrepância do grau de aquisição das crianças e adolescente desta primeira educação impacta no desenvolvimento e proficiência da aprendizagem no ambiente escolar.

Cabe salientar que a educação não se limita apenas a essas duas modalidades, visto que se desdobra em uma complexidade que abarcam costumes, valores e que vão além dessa dualidade, contudo para exemplificar o comportamento dos pais, neste trabalho acadêmico, limitar-se-á a essas duas circunstâncias.

“Segundo a Constituição Federal em seu o artigo 229 os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Assim, tal artigo não deixa margem para interpretação imprecisa, uma vez que aos pais, diferentemente do que apregoa o senso comum, não cabe tão-somente matricular os filhos nas Unidades Escolares, mas como prescrito na norma devem assisti-los e na omissão responsabilizados.

Sendo da família a primeira proteção que os filhos têm, estes devem estar a salvo de qualquer omissão, como se pode depreender do artigo 1634 do Código Civil que diz ser a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal o exercício do poder familiar, dirigindo-lhes a educação e exercer a guarda unilateralmente ou compartilhada, ou seja, independente da constância de moradia ou interesse dos genitores, a estes decorres o poder e incumbência das garantias e proteções integrais dos filhos menores de 18 anos e, por essa razão, a potencialização jurídica é imperativa em casos de negligências.

Segundo a professora, (Heloisa Zymanski, da PUC-SP).

É preciso ter a educação como um valor familiar. Demonstrar interesse e acompanhar a vida escolar dos filhos pode contribuir não só para melhorar o desempenho escolar deles, mas também seu desenvolvimento pessoal e social. Quando a criança percebe que seus pais estão em uma aliança com a escola, ela se sente muito mais protegida.

Valioso é a proteção dos pais (Heloisa Zymanski, da PUC-SP), posto que, estudos e pesquisas demonstra as mudanças de acordo com o caráter participativos dos pais, como se pode observar da pesquisas feita pelo movimento todos pela educação, que avaliou perfil de pais de alunos entre 4 e 17 anos, mostra que 19% dos pais de estudantes são considerados distantes do ambiente escolar e da própria relação com os filhos. No outro extremo, 12% dos pais são comprometidos, ou seja, acompanham o desempenho dos filhos na escola, comparecem às atividades escolares e têm relação próxima com crianças e jovens.

Em que pese a pesquisa ter sido realizada inicialmente em 2014, os dados e informações que se seguiram não apresentaram alterações significativas, tendo se

aprofundado a maior em decorrência das medidas sanitárias em consequência da Covid-19.

A pesquisa evidencia uma realidade em que parcela pequena dos pais são comprometidos com a educação dos filhos, em contra partida a maior parte não demonstra interesse em participar efetivamente no desenvolvimento educacional dos filhos.

Logo, ao poder público e a escola cabem incentivar ações para que os pais participem da vida educacional dos filhos, como comparecimento nas reuniões escolares, ajuda nas lições, visitas a escola, participar de eventos promovidos pela comunidade e conhecer os hábitos educacionais dos filhos.

3.1 Consequências das defasagens da aprendizagem e sociais para as crianças e adolescentes

A defasagem da aprendizagem escolar é um tema constante nas políticas públicas que fomentam a educação, no planejamento das escolas e no âmbito familiar, haja vista ser este assunto impactante nas garantias fundamentais para o desenvolvimento dos alunos Brasileiros.

Certo é que a defasagem acarreta inúmeros problemas as crianças e adolescentes, pois gera indisciplina, desinteresse e abala a autoestima, propiciando uma imagem negativa dos alunos perante a família e a sociedade.

Verifica-se que tais modelos utilizados para conceituar êxitos na proficiências dos educandos se revela inadequado, à medida que a culpa não pode ser evidenciada como norteadora do sucesso e insucesso e sim um parâmetro que abarquem a individualidade de cada aluno, dentro do seu entendimento e ritmo.

Além disso, o art. 205 da Carta Magna diz ser a educação direitos de todos e dever do Estado, da família e promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, como também o art. 4º do ECA.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, Art. 4º, Lei 8.069/90)

Logo, percebe-se, de acordo com (art. 4º do ECA), que a defasagem escolar constitui uma responsabilidade uníssona da família, da comunidade e da escola e, por conseguinte, as consequências da defasagem da aprendizagem ocorre em virtude da compreensão individualizada que um atribui ao outro o problema, tornando-se um jogo de buscar o culpado, em detrimento da solução dessa adversidade.

Assim a defasagem escolar pode ser compreendida como sendo um atraso na proficiência dos aprendizes no nível de conhecimento, que corresponde a distância entre o que um aluno domina e o que ele deveria compreender em determinada série da educação e seu estágio letivo ou idade.

Desse modo, compreende-se que uma educação inclusiva, igualitária e de qualidade deve seguir o que preconiza a meta 4.0 do IPEA (Instituto de Pesquisa Economia Aplicada). Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Por certo a universalização da educação e pouca escolaridade dos pais são fatores que durante muito tempo justificavam a falta de garantia de um aprendizado propício, realçando dessa maneira cada vez mais as desigualdades sociais, como se pode depreender das palavras da prof.^a. Claudia Costinha:

“Não há possibilidade de estabelecimento de igualdade de oportunidades se a educação oferecida aos anteriormente excluídos de acesso for de segunda linha.”

Segundo os valores da professora (Claudia Costin), e partindo da premissa que a educação é um valor essencial para a justiça social, faz-se necessário um trabalho conjunto para a melhor qualificação dos profissionais, trabalhos contextualizados com uso das tecnologias para atendimento das necessidades dos alunos.

À vista disso, enfrentar as defasagens de aprendizado das crianças e adolescente, é por certo, enfrentar as desigualdades sociais, uma vez que a educação é uma mecanismo de transformação coletiva e, por conseguinte, inibidor da indisciplina e da violência, contudo estimulador do desenvolvimento econômico e

social inclusivo, como se consubstancia no entendimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, (OCDE).

O Brasil teve avanços significativos nas últimas três décadas para reparar uma dívida histórica em relação à Educação Pública. Esse movimento pode ser visto a partir da introdução de um mecanismo de financiamento redistributivo, com o Fundef/Fundeb, a estruturação de um sistema de avaliação nacional de aprendizagem (Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb) e a construção do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). No âmbito mais recente, o destaque está na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Novo Ensino Médio e na sua indução para expansão da Educação Profissional e Tecnológica, e no Novo Fundeb. Ao citar estes exemplos, a OCDE indica que é possível observar alguma evolução na direção certa, ainda que em ritmo bem mais lento do que gostaríamos. (Rel. Todos pela Educação, OCDE).

Portanto, em consonância (Rel. Todos pela Educação, OCDE), há uma bússola norteadora dos caminhos e rumos a serem seguindo pela família, sociedade e Estado nas superações dessas defasagens, uma vez que os mecanismos de financiamento da educação são projetados a partir de metas a serem alcançadas, no entanto, em que pese, não haver uma redução extremada, há uma diminuição desses atrasos, o que impacta significativamente nas melhorias tanto escolares como sociais.

Dessa forma a Constituição Federal de 1988 assim disciplina os valores destinado à educação a cada ente Estatal.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Brasil, CF, 1988, Art. 212).

Por isso (Brasil, CF, 1988, Art. 212) as defasagens da aprendizagem escolar apresentam causas e consequências, sendo incumbência do poder familiar, assim como do poder público nutrir práticas redutivas a níveis de sociedades desenvolvidas social e economicamente para que possa melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, IDEB, aprimorando os padrões do fluxo escolar e o desempenho das avaliações externas e internas.

3.2 Uma perspectiva para as melhorias fundamentadas nos deveres jurídicos recíprocos.

Ao longo da História educacional Brasileira houve diversas tentativas de melhorias da qualidade do ensino/aprendizado das crianças e adolescentes, contudo esses programas pedagógicos não alcançaram os devidos objetivos, haja vista a problemática apontada e trazida no presente trabalho, que se consolidaram em avanços e retrocessos.

Tais reformas objetivavam atender épocas e determinadas demandas sociais, sem contudo, a plenitude no desenvolvimento educacional referendadas nos modelos internacionais de qualidade significativos e transformadores. Porém com a Constituição Federal de 1988, esses paradigmas sofreram abalos a partir dessa carta maior, ordenando dispositivos e propiciando a criação de leis especiais, como o ECA e a nova LDBN.

Desse modo o artigo 205 da Lei maior, situa assim a educação:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Art. 205, CF).

Come-se vê (Art. 205, CF). Um direito de todos e dever do Estado e da família, instituído e fomentado com a colaboração da sociedade, buscando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por isso, em decorrência da hierarquia jurídica Brasileira em, 1994 é criada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDBN, Lei 9394/96.

Esta por sua vez no artigos 1º, assim dispõe:

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Como se pode depreende (art.1º, Lei 9394/96), a educação é uma fase crescente na vida das crianças e adolescentes devendo ter como parâmetros a família, a convivência interpessoal e o preparo para a cidadania referendando nos valores históricos e culturais.

No artigo seguinte da mesma LDBN o estabelecimento de um vínculo embasado nos direitos da pessoa humana, como se pode depreender:

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (LDB, Art. 2º, Lei 9.394/96).

Em virtude disso (art. 2º, Lei 9.394/96), percebe-se que um dos mais importantes princípios da educação e para o alcance do exercício da cidadania e qualificação para o mundo do trabalhos.

Desse modo consonante com outro artigos da mesma lei, da Constituição Federal e do Plano Nacional de Educação – PNE. É criado um curriculum para os três níveis da educação básica, isto é, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio com base nacional comum, devendo ser complementada de acordo com as diversidades e peculiaridades regionais, culturais e sociais dos educandos.

Diante desse embasamento e em decorrência da adesão Brasileira a Agenda 2030⁷, Da Organização das Nações Unidas – ONU - é criada a Base Nacional Comum Curricular, BNCC – cujo objetivo é a qualidade da educação para todos. Assim, o objetivo 4 da agenda 2030, estabelece a seguinte prioridade:

“Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.” (Obj. 4, agenda, 2030).

Evidencia-se que o objetivo 4 da agenda 2030, busca uma educação para todos, de maneira inclusiva e proporcionando um desenvolvimento constante das crianças e adolescentes ao longo da vida, com virtudes que lhes assegurem um conhecimento abrangente e sustentável na formação de cada um dos estudantes Brasileiros.

Tendo como referência os avanços na educação Brasileira, após a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da

⁷ “Pactuada pelo Brasil e outros 192 países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU). Cooperação internacional entre nações comprometida em libertar a raça humana da tirania, da pobreza, da penúria, curar e proteger o planeta.” (<https://gtagenda2030.org.br>).

Educação Nacional, além de outras normas legais como: decretos, portarias e resoluções que abarcam a soma do ordenamento jurídico da educação no Brasil. Percebe-se um avanço no que diz respeito ao acesso e permanência das crianças e adolescentes em todos os níveis da educação básica, compreendida pela educação infantil (creche e pré-escola), o ensino fundamental e o ensino médio.

Segundo a pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, feita trimestralmente pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2019, pode-se dimensionar as melhorias:

A taxa de escolarização para as pessoas de 6 a 14 anos de idade, em 2019, foi de 99,7%, o equivalente a um contingente de 25,8 milhões de estudantes no sistema de ensino brasileiro. Essa taxa subiu 0,4 p.p. em relação a 2018 e seu patamar elevado vem se mantendo desde 2016, ficando muito próximo à universalização estabelecida pela Meta 2 do PNE.

Identifica-se uma melhoria nos níveis de educação nacional de acordo com (PNAD, 2019), pois a partir dos deveres recíprocos potencializados pós o ECA, haja vista o aumento da taxa de escolarização de pessoas entre 6 e 14 anos, sendo que essa substancia se evidencias em todos os níveis da Federação, como variações mínimas entre as regiões economicamente mais e menos desenvolvidas, porém com indicativos próximos da universalização da meta do PNE.

Consoante se percebe no gráfico os números do Ideb.

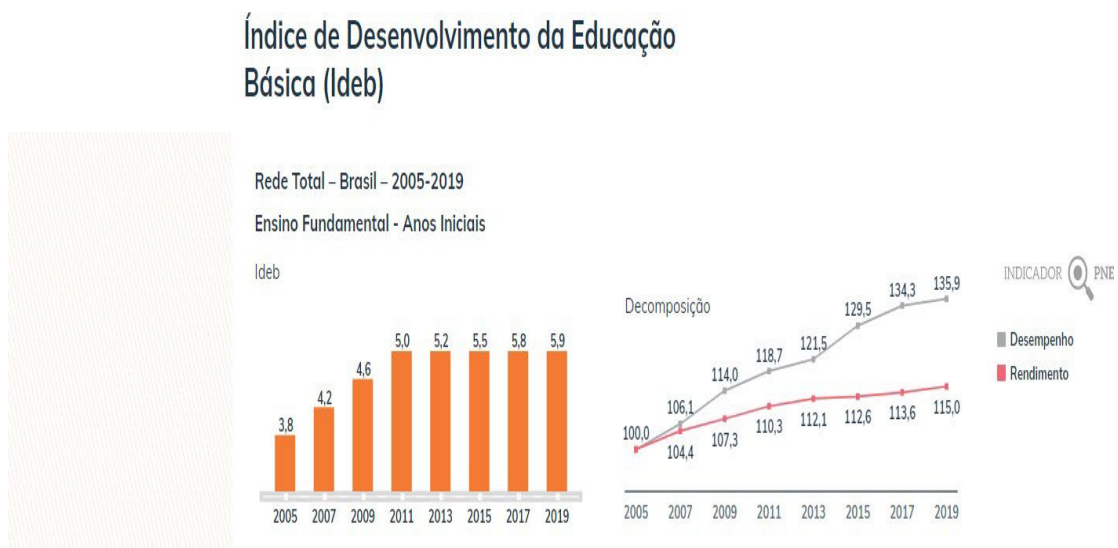


Gráfico 1, Fonte IDEB

Fica evidenciada o que se vem apontando, isto é, uma melhoria nos níveis educacionais pátrios, uma vez que até 2019, há uma clara demonstração que após o ECA a educação brasileira incrementou um Plus e isso se reflete nos números.

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)



Gráfico 2, Fonte IDEB

Assim, como demonstrado nos gráficos houve uma potencialização na melhoria dos níveis da educação nacional em toda a educação básica, desde os anos iniciais aos finais.

É óbvio que os indicadores ainda não contemplam uma globalização na qualidade e equidade dos níveis de satisfação da aprendizagem, todavia como demonstra as informações do IDEB e IBGE, o acesso e permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar se configura como desenvolvimento de políticas públicas para um avanço nos níveis da aprendizagem e, conseqüentemente, refletidos nas avaliações internas e externas da educação Brasileira.

Contudo é notório os avanços nas melhorias, visto que os gráficos demonstram um escalonamento crescente a partir de 1992, isto é, desde a criação do ECA a educação Brasileira vem passando por melhorias que se refletem nas avaliações internas e nos dados estatísticos do IBGE e PNAD, como constatado nos indicadores em tela.

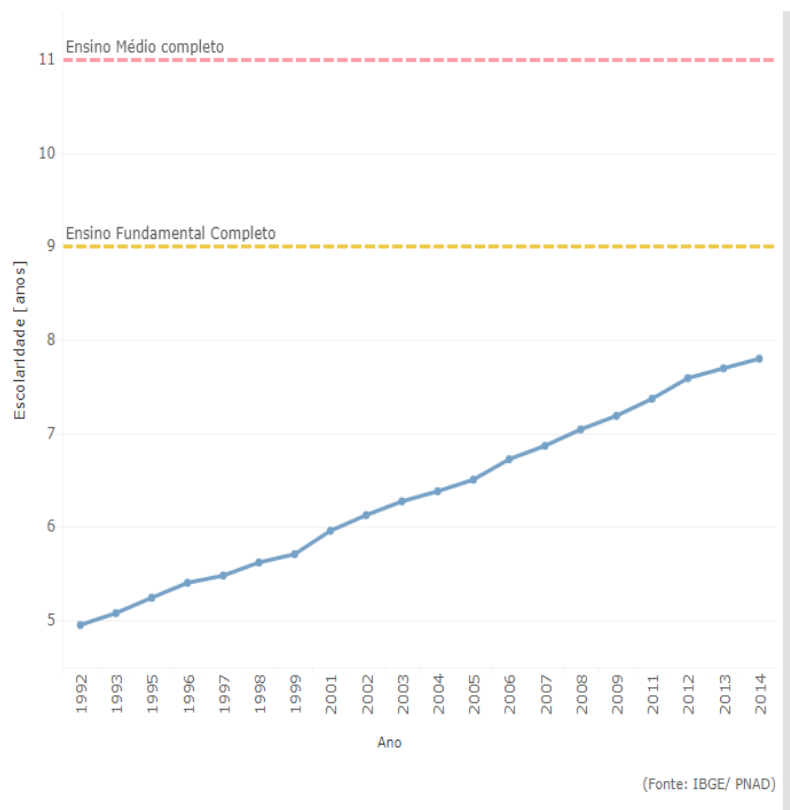


Gráfico 3, Evolução da escolaridade média de brasileiros. Fonte. Inspe.edu

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se por intermédio dessa pesquisa ilustrar as atribuições e os caminhos percorridos na educação pelas crianças e adolescentes ao longo da história Brasileira, mas com um recorte a partir da criação do ECA - Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, e a potencialização do dever jurídico recíprocos, família, escola e do Conselho Tutelar na fomentação das garantias educacionais fundamentais dos meninos e meninas Brasileiras. Uma vez que ao longo da existência do Estado Português e Brasileiro as Criança e Adolescentes foram relegado a uma condição de objetos e adultos em forma de miniaturas.

Por meio de repertório bibliográfico, pode-se constatar que antes da criação do ECA, a educação brasileira passou por momentos de avanços e retrocessos, tendo na figura do pátrio poder, derivado do Estado, uma verticalização na estrutura familiar

e, conseqüentemente, uma defasagem na aprendizagem, bem como abandono escolar, abandono familiar, abandono intelectual em razão da falta de políticas públicas acolhedoras e contextualizada com a formação dos jovens para a plenitude da cidadania e de introdução ao mundo do trabalho.

Identificou-se na pesquisa que durante a trajetória das Crianças e Adolescente Brasileiras, antes do ECA, a preocupação evidenciada nas normas que regiam a condição dos menores estavam associadas ao combate a delinquência e a segregação, desconsiderando-os como sujeitos de direitos ativos e prósperos, pois as escolas, assim como os abrigos se assemelhavam às prisões. Assim essas práticas são abordadas por muitos autores que enxergam nesse comportamento uma clara intensão de exclusão e de Estado punitivo, já que os filhos dos negros e os pobres eram vistos como potenciais delinquentes e desse modo as políticas educacionais pouco contextualizavam a família como detentora dos rumos dos filhos, visto que o Estado exercia um vértice soberano sobre a educação.

As hipótese levantadas ao longo do projeto de pesquisa evidenciam uma junção do objetivo teórico escolhido para o estudo em questão, pois através dos dados e das normas, bem como do referencial teórico, possibilitou-se o entendimento que antes do Estatuto da Criança e Adolescentes os modelos familiares se consubstanciavam no pátrio poder, valor esse que estruturava o modelo familiar e social, regulando os rumos dos filhos de acordo com os ideais de certo ou errado, referendados em princípios androcêntricos.

Assim superados os períodos anteriores a Constituição Cidadã, as circunstância legislativas e sociais apontam par um novo rumo em que as responsabilidades, bem como os valores educacionais se encontram presentes em todos os tempos e em todos os lugares, uma vez que a partir de então são criados instrumentos que regulam a participação do poder familiar, da escola e dos órgãos fiscalizadores, assim como também de dispositivos curriculares, pedagógicos e avaliativos que possibilitam aferição das políticas implantadas e seus conseqüentes reflexos na aprendizagem das Crianças e Adolescentes.

Os propósitos elaborados neste estudo, possibilitaram traçar uma linha no tempo pela qual a educação Brasileira passou desde os primórdios. Contextualizando o papel da família e do Estado no desenvolvimento educacional das Crianças e

Adolescente em ambientes escolares públicos, evidenciando o processo pelo qual as Crianças e Adolescentes passaram ao longo da história. Desse modo os estudos trouxeram uma problematização das questões expostas, que atualmente são discutidas e amplamente difundidas nos meios acadêmicos, oportunizando confrontos e reflexões sobre a temática em estudo, com participação da família, da escola e da sociedade. Como foi recentemente o amplo debate nacional ocorrido antes da criação da Base Nacional Comum Curricular. BNCC.

Assim as perguntas iniciais foram respondidas, visto que, de acordo com o referencial bibliográfico foi possível apreciar os objetivos do presente estudo, respondendo as indagações iniciais e evidenciando um avanço na melhoria da educação da crianças e adolescentes Brasileiros após a criação do ECA, potencializando os deveres jurídicos recíprocos da Família, da Escola e do Conselho Tutelar.

Por fim, a pesquisa comprovou os avanços na educação pós ECA, no entanto os caminhos a serem percorridos ainda são muitos, pois há necessidade de implementação de novas metas para, garantir de fato, uma aprendizagem referendada em parâmetros internacionais satisfatórios.

O tema pesquisado provoca desejo de prosseguir com os estudos e ampliar cada vez mais o conhecimento sobre os direitos educacionais fundamentais da Crianças e Adolescentes Brasileiro, já que no desenvolver do trabalho houve novas questões que merecem ampliações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRASIL. (**Código Civil de 1916, Lei nº 3.071**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRASIL. (**Código Civil de 2002, Lei nº 10.406 de 2002**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRASIL. (**Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/90**) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRASIL. (**Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRASIL. (**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRASIL. (**Código Penal, Dec. Lei nº 2.848 de 1940**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRASIL. (**Código de Menores, Dec. Lei nº 16.273/23**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRASIL. (**Código de Menores, Lei nº 6.697/79**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em outubro e novembro de 2021.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. Ed. Brasiliense/ Abril Cultural, São Paulo, 1985.

BAZÍLIO, Luiz Cavaliere; EARP, Maria de Lourdes Sá; NORONHA, Patrícia Anido. **Infância tutelada e educação: história, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 20-38.

COUTO, Inalda Alice Pimentel; MELO, Valéria Galo. **Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil**.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros.

Digiácomo e Amorim, **Estatuto da Criança e Adolescente Anotado e Interpretado, 30 anos do ECA**, 8ª Ed. MPPR

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Manual de Direito Civil**, Vol. Único, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro**, Vol.4. Ed. Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro – Vol. 6 –Direito de Família**, Ed. Saraiva, 2020

<https://filoeducacao.blogspot.com/>

<https://istoe.com.br/o-papel-dos-pais-na-educacao-dos-filhos/> Heloisa Zymanski, da PUC-SP).

<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/ocde-com-apoio-do-todos-pela-educacao-lanca-relatorio-inedito-sobre-a-educacao-brasileira/>

<https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>

<https://www.itausocial.org.br/noticias/ocde-e-ita-social-lancam-relatorios-sobre-as-politicas-educacionais-no-brasil/>

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/financiamento_educacao/textos_financiam_educacao

Ministério Público do Estado de São Paulo, **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE TUTELA COLETIVA, ÁREA: EDUCAÇÃO** / Munir Cury.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 4ª Ed. Forense, 2018.

OCDE e Itaú Social, **relatórios sobre as políticas educacionais no Brasil**

Rossato, Luciana Alves, **Estatuto da Criança e do adolescente comentado artigo por artigo**

TIBA, Içami. **Disciplina – Limite na medida certa. 8ª edição. São Paulo: Editora Gente, 1996.**

ANEXOS 1 – DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)
Por redes de ensino – Brasil – 2005-2019

Ensino Fundamental - Anos Iniciais

| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 |
|------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Pública | 3,6 | 4,0 | 4,4 | 4,7 | 4,9 | 5,3 | 5,5 | 5,7 |
| Municipal | 3,4 | 4,0 | 4,4 | 4,7 | 4,9 | 5,3 | 5,6 | 5,7 |
| Estadual | 3,9 | 4,3 | 4,9 | 5,1 | 5,4 | 5,8 | 6,0 | 6,1 |
| Privada | 5,9 | 6,0 | 6,4 | 6,5 | 6,7 | 6,8 | 7,1 | 7,1 |

Ensino Fundamental - Anos Finais

| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 |
|------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Pública | 3,2 | 3,5 | 3,7 | 3,9 | 4,0 | 4,2 | 4,4 | 4,6 |
| Municipal | 3,1 | 3,4 | 3,6 | 3,8 | 3,8 | 4,1 | 4,3 | 4,5 |
| Estadual | 3,3 | 3,6 | 3,8 | 3,9 | 4,0 | 4,2 | 4,5 | 4,7 |
| Privada | 5,8 | 5,8 | 5,9 | 6,0 | 5,9 | 6,1 | 6,4 | 6,4 |

Ensino Médio

Fonte IDEB

ANEXOS 2 – EVOLUÇÃO DOS DADOS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Ensino Médio

| | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 |
|-----------------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Pública | 3,1 | 3,2 | 3,4 | 3,4 | 3,4 | 3,5 | 3,5 | 3,9 |
| Estadual | 3,0 | 3,2 | 3,4 | 3,4 | 3,4 | 3,5 | 3,5 | 3,9 |
| Privada | 5,6 | 5,6 | 5,6 | 5,7 | 5,4 | 5,3 | 5,8 | 6,0 |

Fonte: MEC/Inep/Daeb - Ideb. Elaboração: Todos Pela Educação.
Nota: 19

[Copiar link](#)

Rendimento

Taxas de aprovação, reprovação e abandono – Brasil – 2009-2019
(Em %)

Ensino Fundamental - Anos Iniciais

Fonte IDEB

ANEXOS 3 – TAXAS DE APROVAÇÃO, REPROVAÇÃO E ABANDONO – BRASIL – 2009-2019

Taxas de aprovação, reprovação e abandono – Brasil – 2009-2019 (Em %)

Ensino Fundamental - Anos Iniciais

| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 |
|-------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Aprovação | 88,5 | 89,9 | 91,2 | 91,7 | 92,7 | 92,7 | 93,2 | 93,2 | 94,0 | 94,2 | 95,1 |
| Reprovação | 9,2 | 8,3 | 7,2 | 6,9 | 6,1 | 6,2 | 5,8 | 5,9 | 5,2 | 5,1 | 4,3 |
| Abandono | 2,3 | 1,8 | 1,6 | 1,4 | 1,2 | 1,1 | 1,0 | 0,9 | 0,8 | 0,7 | 0,6 |

Ensino Fundamental - Anos Finais

| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 |
|-------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Aprovação | 81,3 | 82,7 | 83,4 | 84,1 | 85,1 | 84,8 | 85,7 | 85,6 | 87,1 | 88,1 | 89,9 |
| Reprovação | 13,4 | 12,6 | 12,4 | 11,8 | 11,3 | 11,7 | 11,1 | 11,4 | 10,1 | 9,5 | 8,2 |
| Abandono | 5,3 | 4,7 | 4,2 | 4,1 | 3,6 | 3,5 | 3,2 | 3,0 | 2,8 | 2,4 | 1,9 |

Ensino Médio

| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 |
|-------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Aprovação | 75,0 | 77,0 | 77,1 | 78,7 | 80,1 | 80,0 | 81,7 | 81,5 | 83,1 | 83,1 | 83,1 |
| Reprovação | 20,0 | 18,0 | 18,0 | 17,0 | 16,0 | 16,0 | 15,0 | 15,0 | 14,0 | 14,0 | 14,0 |
| Abandono | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 5,0 | 4,0 | 4,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 | 3,0 |

Taxa de Aprovação e Reprovação

Ensino Médio

| | Aprovação | Reprovação | Abandono |
|-----------------|-----------|------------|----------|
| 1ª série | 80,5 | 13,4 | 6,1 |
| 2ª série | 87,3 | 8,1 | 4,6 |
| 3ª série | 92,5 | 4,5 | 3,0 |
| 4ª série | 88,9 | 7,2 | 3,9 |

Fonte: MEC/Inep/DEED - Indicadores Educacionais. Elaboração: Todos Pela Educação.

[Copiar link](#)

ANEXO 4 – 30 ANOS DO ECA



Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná

LEI nº 8.069 de 13 julho de 1990